

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECICRSAM**

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0717840-12.2025.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

REU: 99 TECNOLOGIA LTDA

---

**SENTENÇA**

---

Narra a parte autora, em síntese, que buscou cadastrar-se como motorista na plataforma 99 POP, mas foi surpreendido ao constatar que seus dados pessoais já eram utilizados indevidamente por terceiros. A fraude incluía o registro de um veículo ----- (placa -----), vinculação de contas bancárias estranhas, acessos realizados em cidades diversas de Brasília/DF e a execução de corridas fraudulentas. Apesar de ter realizado inúmeros contatos com a ré e registrado o Boletim de Ocorrência nº 189350/2025, a plataforma permaneceu inerte, impedindo o autor de exercer sua atividade profissional e expondo-o a riscos decorrentes do uso ilícito de sua identidade.

A fundamentação jurídica aponta falha na segurança digital e violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), configurando responsabilidade objetiva da Ré pelo defeito na prestação do serviço. Diante do dano moral e da insegurança gerada, o autor pleiteia a total procedência da ação para que a ré cumpra a obrigação de fazer, consistente na exclusão do cadastro fraudulento e na liberação do sistema para seu cadastro pessoal sob pena de multa diária. Adicionalmente, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com as devidas atualizações legais..

A parte requerida, em resposta, arguiu a inaplicabilidade do CDC. No mérito, sustenta que atua apenas como licenciadora de software, inexistindo vínculo empregatício ou econômico que mitigue a autonomia dos motoristas, sendo a relação regida pelo Código Civil e pelo Marco Civil da Internet. Alega que, no momento do cadastro, a documentação apresentada correspondia aos dados do autor e não havia registro anterior de perda ou roubo da CNH, o que gera a presunção de que o registro foi realizado com o seu conhecimento. Sugere,

ainda, que o caso pode se tratar de venda de perfis a terceiros, prática combatida pela plataforma, e ressalta que não houve fraude grosseira, uma vez que os documentos possuíam características de autenticidade, impossibilitando a identificação de falsificação na esfera administrativa.

A requerida afirma ainda que não houve cometimento de ato ilícito, dolo ou culpa, inexistindo nexo causal entre sua conduta e eventuais danos sofridos pelo autor. Informa que a conta vinculada ao CPF do autor já se encontra bloqueada definitivamente desde 01/01/2026, o que afastaria a verossimilhança das alegações de uso indevido atual. Por fim, defende o princípio da autonomia da vontade e a liberdade contratual para selecionar seus parceiros, argumentando que não está obrigada a realizar o credenciamento compulsório de motoristas, pugnando, assim, pela improcedência total dos pedidos formulados na inicial.

É o relato do necessário, quanto dispensado consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inexistem outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; assim, passa-se ao exame do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que, na espécie, o autor, como vitimado em operação de cadastramento realizado na plataforma digital administrada pela ré, está situado como consumidor por equiparação, a teor do artigo 17 da Lei nº 8.078/90. Sob essa ótica, a responsabilidade da ré é objetiva.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral.

O cerne da controvérsia reside na responsabilidade da ré pela utilização indevida dos dados pessoais do autor por terceiros e na possibilidade de compelir a plataforma a aceitar o cadastro do requerente como motorista parceiro.

A procedência parcial dos pedidos é medida a rigor.

O autor se desincumbiu do ônus probante (art. 373 I do CPC) no sentido de que comprova o cadastro falso no aplicativo da ré com utilização de seus dados, conforme se verifica do documental acostado ao id. 254768751 e seguintes.

Ao analisar o acervo probatório dos autos, observo que a parte ré não agiu com as cautelas necessárias a fim de evitar que terceiro fraudador utilizasse, indevidamente, os dados do demandante para se cadastrar na plataforma.

Extrai-se que houve evidente falha da empresa ao permitir a utilização indevida dos dados pessoais do requerente, sem realizar a devida verificação das informações utilizadas para o cadastro de motoristas, contrariando os próprios termos de uso da plataforma. Enfatize-se que sequer a ré apresentou o documental encaminhado a ela quando da análise do cadastramento.

No entanto, o pedido do autor de obrigar a empresa a efetivar o seu cadastro como motorista parceiro não deve ser acolhido.

Com base no princípio da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, não se pode impor à empresa vínculo contratual com o qual não concorda. O **artigo 421 do Código Civil** assinala a liberdade contratual, com a mínima intervenção estatal, de modo que a empresa possui liberdade para escolher seus parceiros, bem como desativá-los quando for conveniente ou houver violação aos termos do contrato.

Outrossim, vale dizer que havendo manifestação de vontade de uma das partes no sentido de rescindir o contrato – ou de não iniciá-lo –, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade, sob pena de indevida intervenção do Estado no funcionamento de empresa privada, conforme o artigo 170 da Constituição Federal. Excepciona-se a revisão judicial apenas nos casos de flagrante abusividade, o que não se verifica no caso.

Na espécie, o autor teve negado seu cadastro sob o argumento de que a fotografia para validação seria “fraudulenta”. É lícito que a plataforma imponha requisitos rigorosos àqueles que pretendem se cadastrar, não se tratando de conduta abusiva o indeferimento do perfil por critérios internos de segurança.

## DANO MORAL

Quanto à indenização por danos morais, entende-se que os documentos apresentados comprovam que a conduta da ré gerou sofrimento moral ao autor.

O demandante viu-se impossibilitado de utilizar o aplicativo e teve sua segurança de dados violada em razão da fraude ocorrida com a utilização de seus dados pessoais, o que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

A ré, ao exercer atividade lucrativa baseada em tecnologia e tratamento de dados, assume o risco de incidentes. Ao negligenciar a conferência básica – permitindo que uma foto nitidamente distinta fosse vinculada ao CPF e CNH do autor – a ré deu azo ao tratamento ilícito de dados, expondo o autor a fraudes de natureza financeira e criminal.

A parte requerida deve assumir o ônus decorrente da falha.

Conclui-se que a requerida não agiu amparada pelo exercício regular de um direito, o que dá ensejo ao dano moral na modalidade *in re ipsa*.

Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, por ser impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação.

Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar a parte requerente de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** ainda a parte requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos juros de mora pela taxa SELIC e correção monetária, deduzida da SELIC, pelo IPCA, ambos a contar da data de prolação da sentença.

E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior.

Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

Assinado eletronicamente por: LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA

15/01/2026 16:02:26 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



260115160225612000002376

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)